

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
65/2013 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o jornal *Diário Económico* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»

Lisboa
13 de fevereiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 65/2013 (SOND-I)

Assunto: Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o jornal *Diário Económico* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»

1. Da participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 23 de abril de 2012, uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o jornal *Diário Económico* por alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde», nos seguintes termos:

«No passado dia 17 de abril de 2012, foi divulgado um barómetro sondagem designado por “Quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’”, documento desenvolvido pela Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com a consultora de comunicação Guess What PR».

«A apresentação pública à comunicação social do referido barómetro foi feita no dia 17 de abril de 2012, no Centro Cultural de Belém, em Lisboa».

«Consta do press release de divulgação da iniciativa, entre outras referências que se dão por integralmente reproduzidas, que a “avaliação que os portugueses fazem do Ministro da Saúde nos primeiros seis meses à frente da tutela é claramente negativa. Um terço dos portugueses ‘chumba’ o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o ‘mau ou muito mau’. Esta é uma das principais conclusões da quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’” e prossegue “[...] a forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada de forma ainda mais negativa”».

«No mesmo dia 17 de abril, o *Diário Económico* e a Agência Lusa publicaram notícias que reproduzem, no essencial, o texto do press release, tendo a mesma notícia sido imediatamente publicada nos órgãos de comunicação social *Correio da Manhã*, *PT Jornal*,

Jornal Digital, A Bola, JN Mobile, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Diário Digital, TVI24, RCM Pharma e Sol contra os quais se apresenta queixa a essa ERC, por violação do disposto no art.º 7º da Lei das Sondagens».

«Deste modo, ao difundir e publicar notícias com títulos como “Um terço dos portugueses reprova Paulo Macedo”, “Um terço dos portugueses considera ‘mau’ o desempenho de Paulo Macedo”, e outros com ligeiras variações, os mencionados órgãos de comunicação social, não só se abstiveram de reproduzir acriticamente o conteúdo das afirmações categóricas contidas no press release, como não cuidaram de incluir os elementos de publicação obrigatória, nem promoveram o adequado tratamento jornalístico dos dados contidos naquele documento».

«Tendo procedido do modo sumariamente descrito, aqueles órgãos de comunicação social eximiram-se do dever de garantir o rigor na análise e interpretação dos dados que vieram a ser publicados, de modo a que os leitores/espetadores pudessem compreender o seu sentido e limites».

2. Factos apurados

2. O objeto do estudo versa sobre a área da saúde em Portugal, tendo sido divulgados na comunicação social resultados relativos à notoriedade e à avaliação do desempenho do Ministro da Saúde, entre outras matérias da competência deste governante.
3. Os resultados do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde» foram divulgados pelo jornal *Diário Económico*, a 17 de abril de 2012, na sua edição impressa [sob o título «Um terço dos portugueses “chumba” desempenho de Paulo Macedo»] e na sua edição *online* [sob o título «Um terço dos portugueses considera “mau” o desempenho de Paulo Macedo na saúde»]. Segue-se a transcrição da divulgação da edição impressa:

«A avaliação que os portugueses fazem dos primeiros seis meses de mandato de Paulo Macedo à frente da pasta da saúde é negativa. De acordo com os dados do barómetro «os portugueses e a saúde», hoje apresentados, um terço dos portugueses classifica de «mau ou muito mau» o desempenho de Paulo Macedo e 43,5% considera «muito má» a gestão que o ministro faz do erário público. Só um quinto dos portugueses diz conhecer o nome do actual ministro da saúde».

E também a transcrição da notícia divulgada *online*:

«Um terço dos mais de 600 portugueses inquiridos para um barómetro sobre “Os Portugueses e a Saúde” classifica o ministro Paulo Macedo de «mau ou muito mau» e quase metade considera a sua gestão “muito má”.

Elaborado pela empresa Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com uma consultora de comunicação, este barómetro resultou de questionários realizados telefonicamente a 618 pessoas.

De acordo com as conclusões do estudo, a que a Lusa teve acesso, um terço dos portugueses chumba o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o “mau ou muito mau”.

A forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada de forma ainda mais negativa: 43,5 por cento dos portugueses considera que esta gestão é “muito má”.

Sobre a comunicação estabelecida entre o Governo e as populações, cerca de metade dos portugueses inquiridos (48,3 por cento) defende mesmo que essa comunicação é “má ou muito má”.

Questionados sobre se preferiam descontar para o Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou ter um seguro de saúde privado, 46,4% preferiam continuar a descontar para o sistema público e 47,3% optam pelo seguro de saúde.

Sobre as novas taxas moderadoras, também quase metade dos portugueses (48,1 por cento) tende a considerar que em nada contribuirão para uma melhor gestão da saúde em Portugal.

O estudo apurou que os utentes do sector privado estão mais satisfeitos do que os do público.

Sobre a imagem que os portugueses têm da indústria farmacêutica, o barómetro apurou que dão uma importância elevada ao papel que os laboratórios farmacêuticos desempenham na sociedade, particularmente na área da investigação de novos medicamentos e na promoção de acções de rastreio.

Quase metade dos inquiridos considera que a marca do medicamento tem uma importância irrelevante na escolha do tratamento e que a televisão continua a ser o principal formador da opinião que os portugueses têm sobre os laboratórios farmacêuticos».

4. Considerando que se trata de uma sondagem de opinião cujo objeto se subsume no artigo 1.º da LS, verificaram-se indícios de incumprimento ao artigo 7.º da Lei das Sondagens, por omissão de elementos de publicação obrigatória previstos pelo n.º 2 do citado artigo.
5. O jornal *Diário Económico* foi oficiado pela ERC, a 21 de maio de 2012, para o exercício do contraditório.
6. Foi também dado conhecimento à S.T. & S.F. – Sociedade de Publicações, Lda., entidade proprietária do *Diário Económico*, a 5 de dezembro de 2012, que corria termos neste Regulador o presente processo.

7. A participação contra os restantes órgãos de comunicação social divulgadores do estudo «BOP Health – Os portugueses e a saúde» é objeto de deliberação individual por cada entidade visada.

3. Exercício do contraditório

8. Em missiva recebida pela ERC a 12 de junho de 2012, o jornal *Diário Económico* começa por alegar ser seu firme entendimento «[...] não ter falseado, deturpado ou, de alguma forma, desvirtuado o sentido e limites da sondagem de opinião realizada pela respetiva autora».
9. Contudo, caso não seja esse o entendimento, considera o Denunciado não poder deixar de salientar «[...] que não foi, de todo, essa a intenção da Denunciada, o que sempre deverá relevar para as finalidades da presente instrução».
10. Alega também que «[...] a relevância que a Sondagem em causa teve na publicação do Jornal Diário Económico foi muito diminuta».
11. Considera o Denunciado que «[...] esta breve nota sobre a existência e resultado da sondagem deverá ser entendida como publicada ao abrigo do dispositivo do n.º 4 do art.º 7.º da Lei de Sondagens e não ao abrigo do disposto no n.º 2 do mesmo normativo legal».
12. Continua dizendo que « [...] a publicação em causa, e por manifesto lapso, [...] não procede à indicação de todos os elementos impostos no dispositivo legal acima citado, mormente, a indicação do local onde ocorreu a primeira publicação».
13. «Contudo, crê a Denunciada que a sua omissão, no caso *sub iudice* não determina o falseamento ou deturpação assinalados no n.º 1 do art.º 7.º da Lei das Sondagens».
14. Conclui dizendo ser « [...] firme entendimento que, a existir uma lesão do bem jurídico protegido com a estipulação legal, essa mesma lesão é francamente diminuída, pelo que, caso se entenda que a Denunciada deverá ser punida no caso *sub iudice*, tal punição não deverá ser superior a uma admoestação, ao abrigo do disposto no art.º 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sob pena de violação dos princípios da necessidade de prevenção geral e especial e, bem assim, da culpa».
15. Já a S.T. & S.F. – Sociedade de Publicações, Lda., referiu que a notícia publicada pelo *Diário Económico* é uma reprodução da notícia veiculada pela Lusa, sendo que a peça noticiosa divulgada é objetiva, verdadeira e que não merece censura.

16. Alegou também que na divulgação em causa não estamos perante uma sondagem, não sendo como tal aplicável o regime da Lei das Sondagens.

4. Normas aplicáveis

17. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei das Sondagens.
18. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador, constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

5. Análise e fundamentação

19. No caso vertente, verifica-se que o estudo de opinião divulgado está diretamente relacionado com a atuação e competências do Governo na área da saúde, pelo que é clara a sua submissão no objeto previsto pela Lei das Sondagens (cf. alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1.º). Também não existem dúvidas de que é divulgada uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º da LS, porquanto o estudo utiliza uma amostra, construída através de técnicas estatísticas, de um determinado universo alvo.
20. A Lei das Sondagens enumera, de forma taxativa, no n.º 2 do artigo 7.º da LS, os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efetuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
21. Já o n.º 4 do artigo citado consigna-se que «[a] referência, em textos de carácter exclusivamente jornalísticos publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, as sondagens que tenham sido objeto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável».
22. Conforme pronúncia anterior do Conselho Regulador da ERC, na Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de outubro de 2008, «[p]ara efeitos do n.º 4 do artigo 7.º da LS,

consideram-se “textos de carácter exclusivamente jornalístico”, orais ou escritas, nas quais exista uma mera referência a resultados de sondagens, isto é, peças jornalísticas em que a divulgação de resultados de sondagens não constitui o seu enfoque central».

23. Assim, para que o n.º 4 do artigo 7.º seja aplicável é necessário que na peça jornalística visada a divulgação do resultado da sondagem não constitua o seu enfoque central e que previamente tenha existido a divulgação do resultado da sondagem num órgão de comunicação social.
24. Ora, analisadas as peças jornalísticas em causa, verifica-se que o enfoque central das mesmas é a divulgação dos resultados de uma sondagem pelo que, ao contrário do que sustenta o Denunciado, o caso em análise não é enquadrável no n.º 4 do artigo 7.º da LS.
25. Assim, resulta inequívoco que o presente caso se enquadra no n.º 2 do artigo 7.º da LS, pelo que a divulgação da sondagem por parte do *Diário Económico* deveria ter sido acompanhada das informações enumeradas em cada uma das alíneas deste artigo.
26. Por regra, a violação do n.º 2 do artigo 7.º coloca, simultaneamente, em causa o rigor dos resultados, bem como o sentido e limites da sondagem, o que consubstancia uma violação ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, que, assim, acresce aos incumprimentos do n.º 2 do referido preceito legal.
27. Da análise realizada pelo Regulador à divulgação do jornal *Diário Económico*, edição *online*, verifica-se que não foram incluídas na notícia as seguintes informações obrigatórias previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS: identificação do cliente (alínea b), identificação do universo alvo da sondagem (alínea d); repartição geográfica dos inquiridos (alínea e), indicação da taxa de resposta e de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir (alínea f); indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta “ns/nr” (alínea g); data em que ocorreram os trabalhos de recolha de informação (alínea i); método de amostragem utilizado (alínea j); indicação da margem de erro estatístico (alínea n).
28. Quanto à edição impressa, não foram incluídas na notícia as seguintes informações obrigatórias previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS: indicação do cliente (alínea b); indicação do universo alvo da sondagem (alínea d); indicação do número de inquiridos e repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); indicação da taxa de resposta e de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir (alínea f); indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi «ns/nr» (alínea g); data em que

ocorreram os trabalhos de recolha de informação (alínea i); método de amostragem utilizado (alínea j); indicação do método utilizado para a recolha de informação (alínea l); indicação da margem de erro máximo estatístico (alínea n).

29. Quanto aos resultados publicados e respetiva interpretação técnica, verificou-se que o jornal *Diário Económico* reproduziu conteúdos constantes no *press release* assinado pela Guess What PR. O jornal procurou, assim, ser rigoroso na elaboração da sua peça noticiosa respeitando e confiando nas informações e na interpretação técnica que lhe foi facultada.

6. Deliberação

Tendo apreciado uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o jornal *Diário Económico* por alegada violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»;

Notando que o estudo divulgado é uma sondagem e que o seu objeto recai no âmbito da aplicação da Lei das Sondagens;

Verificando que o enfoque central da peça noticiosa objeto de análise é a divulgação dos resultados de uma sondagem, não se aplicando como tal o n.º 4 do artigo 7.º da LS;

Considerando que se verificou o incumprimento, face à LS, no modo como o jornal *Diário Económico* procedeu à divulgação de uma sondagem em desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS, designadamente das suas alíneas b), d), e), f), g), i), j), l), n);

Tendo verificado que os resultados divulgados replicaram os dados constantes no *press release* assinado pela Guess What PR e distribuído aos órgãos de comunicação social,

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente, as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

- Instar o jornal *Diário Económico* ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando, em particular, a necessidade de observar devidamente o disposto no n.º 2 do seu artigo 7.º;
- Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a sociedade S.T. & S.F. – Sociedade de Publicações, Lda., na qualidade de entidade proprietária do *Diário Económico*, pela violação do disposto no artigo 7.º da Lei das Sondagens em conjugação com o disposto no artigo 17.º do mesmo diploma.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, no valor de 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37), pela sociedade S.T. & S.F. – Sociedade de Publicações, Lda., na qualidade de entidade proprietária do *Diário Económico*, a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, sob pena de tal liquidação se tornar definitiva.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes